DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4957/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9915/2015
PROTOCOLO	: 1583925
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 017/2014
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS UNIDOS PARA TODOS DE BATAGUASSU
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO
VALOR	: R$ 214.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 2111/2013 – APOIO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – ACADÊMICOS DE NIVEL SUPERIOR OU TÉCNICO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 017/2014 (fls. 8/15).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para subsidiar a realização de transporte coletivo intermunicipal dos estudantes de nível superior e técnico no valor total de R$ 228.500,00 (duzentos e vinte e oito mil e quinhentos reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 12 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-24839/2015 (fls. 224/227), ratificada pela Análise ANA-24369/2016 (fls.243/244), concluindo pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-2ª PRC-4480/2017 (fls. 245/246), diverge do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a execução do projeto delineado na Clausula Primeira do Instrumento.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 8), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente convênio, a concessão de auxílio transporte coletivo aos estudantes que cursam Nivel Superior ou Técnico residente em Bataguassu para subsidiar o deslocamento intermunicipal, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição.

O valor do investimento importa em R$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 9), acrescido de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no curso da sua execução..

O prazo de vigência compreende o período de 12 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 12).

A execução financeira do instrumento está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, neles incluídos os rendimentos auferidos e diretamente aplicados no projeto. (fl. 227):

Receita (R$)		Despesa (R$)	
Repasses	228.500,00	Comprovantes Fiscais	228.500,00
Rendimentos	0		
Total	228.500,00	Total	228.500,00

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere do termo de homologação acostado aos autos (fl. 6), contestada, contudo, conforme se extrai da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 244), *verbis*:

> Diante do exposto, **re-ratificamos** a **ANA-24839/2015** encartada à pç.15, onde concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 17/2014** celebrado entre o

Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56 e a **Associação dos Universitários Unidos para Todos de Bataguassu**, CNPJ-MF nº 07.325.270/0001-11, **não oferece** condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

O douto Ministério Público de Contas divergindo do Corpo Técnico e alinhando posicionamento compatível com o objetivo buscado pelo instrumento em apreciação, nos termos da consistente e elucidativa motivação que ampara o r. Parecer, opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 245), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, bem como suas justificativas quanto a irregularidade da apresentação das Certidões Negativas, merece prosperar haja vista que se trata da Convenente uma Associação sem fins lucrativos, portanto não há obrigatoriedade de emissão de Certidões Negativas: Estadual e Municipal, pois são isentas de Cadastro no órgão da Secretaria de Fazenda Estadual, sendo que no mesmo sentido não há Certidão Negativa de Tributos Municipais devido à isenção de Imposto sobre Serviços. As certidões necessárias foram apresentadas como a do INSS, FGTS e de Débitos Trabalhistas, pois mesmo sendo Associação sem fins lucrativos à referida entidade emprega funcionários em seu quadro, portanto, não há irregularidade fiscal nesse sentido.
>
> A presente prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada **Regular,** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se acolher a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que alcançado o objetivo preconizado pelo Convênio a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 017/2014 (fls. 8/15) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como concedente, e de outro lado, a Associação dos Universitários Unidos para Todos de Bataguassu, CNPJ nº 07.325.270/0001-11, por seu Presidente, Senhor Everson Renan dos Santos

Magalhães, CPF nº 051.002.701-60, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator